

HERANÇA DIGITAL E PRIVACIDADE *POST MORTEM*: OS LIMITES ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO À HERANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NO PL 4/2025

DIGITAL INHERITANCE AND POST-MORTEM PRIVACY: THE BOUNDARIES BETWEEN PERSONALITY RIGHTS AND INHERITANCE LAW IN THE STJ CASE LAW AND BILL 4/2025

Gabriela Oliveira Uchoa¹, Lívio Augusto de Carvalho Santos².

1. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Afya- Centro Universitário UNINOVAFAPI. E-mail: uchoag32@gmail.com; 2. Professor do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Afya- Centro Universitário UNINOVAFAPI.

Eixo 02 - Inovação, Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Global

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo identificar a existência do limite entre o direito à personalidade e privacidade quando trata-se da transmissão da herança digital, com base na análise crítica do conteúdo apresentado no REsp nº 2124424 / SP e no PL nº 4 de 2025. Para tanto, o problema da pesquisa foi em que medida os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.124.424/SP e as disposições do Projeto de Lei nº 4/2025 são capazes de compatibilizar o direito dos herdeiros à transmissão dos bens digitais com a proteção *post mortem* da privacidade e dos direitos da personalidade do falecido? Foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa consistiu em uma revisão bibliográfica, com uma abordagem qualitativa e objetivo exploratório-analítico. Conclui-se que o REsp nº 2124424 / SP oportunizou novos contornos para estabelecer uma limitação entre os direitos elencados e que o PL, apesar de ser um grande avanço, supre parcialmente as lacunas existentes.

Palavras-chave: Herança digital. Direito da personalidade. Direito à herança. PL 4/2025. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

ABSTRACT: This study aims to identify the boundary between personality rights and privacy regarding the transmission of digital inheritance, based on a critical analysis of the content presented in Special Appeal (REsp) No. 2,124,424/SP and Draft Law (PL) No. 4/2025. To this end, the research problem examines to what extent the criteria established by the Superior Court of Justice (STJ) in REsp No. 2,124,424/SP and the provisions of Draft Law No. 4/2025 are capable of reconciling the heirs' right to the transmission of digital assets with the *post-mortem* protection of the deceased's privacy and personality rights. The deductive method was applied, and the research consisted of a literature review with a qualitative approach and an exploratory-analytical purpose. It concludes that REsp No. 2,124,424/SP provided new parameters to establish a boundary between the selected rights, and that the Draft Law, despite representing significant progress, only partially fills the existing legal gaps.

Keywords: Digital inheritance. Personality rights. Right to inheritance. Bill No. 4/2025. Superior Court of Justice (STJ).

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro contemporâneo é permeado por uma série de

transformações, principalmente advindas da era digital, sendo a herança digital fruto disso. Um caso emblemático dessa discussão ocorreu em 2021, com a morte da cantora brasileira Marília Mendonça, que deixou como espólio ativos virtuais, como o perfil no Instagram com mais de 40 milhões de seguidores ¹.

Apesar de um cenário prático em constante evolução, as delineações jurídicas sobre a herança digital ainda são alvo de constantes debates, principalmente visto a falta de regulamentação própria, uma vez que o Código Civil brasileiro no art. 1.788², apenas prevê a herança material de bens. O próprio termo “herança digital” não apresenta uma definição específica consolidada, contudo, o entendimento é de que trata-se do conjunto de bens, direitos e obrigações presentes no âmbito digital, como: redes sociais, arquivos digitais, e-mails, criptomoedas e outros³.

No âmbito normativo, por sua vez, o Código Civil² brasileiro no art. 2º e 6º assegura a personalidade jurídica, ou seja, o direito de adquirir direitos e contrair obrigações desde o nascimento e estipula que esta finda-se com a morte. Ainda, a Constituição Federal⁴ assegura o direito à privacidade no art. 5º, inciso X, sendo inviolável a intimidade, a vida privada, honra e a imagem dos indivíduos. Logo, não haveria razão para tratar dos direitos da personalidade e privacidade do *de cuius*, mas o art. 12 do Código Civil² estabelece que a ameaça ou lesão a esses direitos são protegidos por parte da família do falecido.

Assim, com o falecimento do *de cuius*, conforme o princípio de Saisine (art.1.784 do CC²), a herança é transmitida de forma automática para os herdeiros. Nesse quesito é que residem as discussões entre o direito à herança dos herdeiros e o direito à privacidade do *de cuius*, haja vista que com a transmissão dos bens digitais, os herdeiros deveriam ter acesso tanto a bens com valor financeiro quanto sentimental, como acesso a rede sociais, entre outros. A título de exemplificação desse quadro, em 2024, uma mãe que perdeu a filha buscou a justiça em Barueri, São Paulo, para conseguir o acesso do ID Apple da filha e o juiz negou alegando uma necessidade de manter a preservação do direito à personalidade e privacidade, mesmo após a morte⁵.

Diante da lacuna legislativa e da divergência doutrinária, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade do estabelecimento de delimitações jurídicas mais claras entre o direito à herança e a proteção da privacidade do *de cuius*. Neste passo, o problema de pesquisa do presente trabalho é em que medida os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.124.424/SP e as disposições do Projeto de Lei nº 4/2025 são capazes de compatibilizar o direito dos herdeiros à transmissão dos bens digitais com a proteção *post mortem* da privacidade e dos direitos da personalidade?

Quanto aos objetivos específicos, o presente estudo busca: I) investigar os principais desafios teóricos relacionados à transmissão sucessória dos bens digitais, considerando a tensão entre o direito à herança e a proteção dos direitos da personalidade do *de cujus*; II) analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o propósito de identificar os critérios adotados pela Corte no julgamento de controvérsias envolvendo a herança digital; e III) examinar o grau de convergência e de alinhamento normativo entre o entendimento firmado pelo STJ e as disposições constantes do Projeto de Lei nº 4/2025.

MÉTODO

Trata-se de uma revisão de literatura do tipo bibliográfica, com uma abordagem qualitativa e objetivo exploratório-analítico, sendo realizada uma pesquisa documental e bibliográfica. A investigação pautou-se no método dedutivo, partindo-se da compreensão de conceitos do direito civil e constitucional.

As buscas bibliográficas foram realizadas através de bases de dados confiáveis como Google Acadêmico e EBSCO, restringindo-se ao período de 2022 a 2026 e a obras escritas em língua portuguesa, a fim de investigar os principais desafios teóricos entre o direito à personalidade e o direito à herança quando esses envolvem a transmissão de bens digitais. Excluíram-se trabalhos de conclusão de curso (TCCs), dissertações, teses, resenhas, artigos opinativos sem rigor acadêmico, resumos expandidos e publicações duplicadas.

Para a realização das pesquisas foram utilizadas palavras-chaves e operadores booleanos como: (“herança digital” AND “bens digitais”) AND (“direito à personalidade” OR “privacidade”) AND “direito à herança”, sendo selecionados exclusivamente 6 artigos científicos completos publicados em periódicos avaliados por pares.

De maneira complementar, com o objetivo de analisar a convergência do entendimento jurisprudencial do STJ e da proposição normativa de atualização do código civil utiliza-se a análise crítica. Em relação a busca documental, essa foi executada no site do Superior Tribunal de Justiça, selecionado-se o REsp nº 2124424 / SP (2023/0255109-2) de relatoria da Min. Nancy Andrighi. Por conseguinte, efetivou-se uma nova busca documental por meio da plataforma do Senado Federal, ficando adstrita ao PL nº 4 de 2025 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG).

RESULTADOS

Tratando-se inicialmente acerca dos desafios para o estabelecimento de limites entre os direitos à herança e o direito à privacidade e personalidade, a questão é ampliada quando o falecido não se manifesta em vida sobre a destinação da herança digital. Ou seja, quando não há uma declaração de autorização da transmissão pelo *de cujus*, a dúvida persiste quanto a

possibilidade da referida transmissão *post mortem* dos ativos virtuais, mesmo sem a devida previsão no código civil, confrontando-se com o direito de privacidade deste⁶.

Além disso, muitos indivíduos podem não preferir a transmissão dos conteúdos virtuais após sua morte. Também há a dificuldade de acessar e gerenciar os bens digitais pelas famílias, uma das razões é a política interna das plataformas como Facebook, Google e Instagram que trabalham com restrições de acesso aos dados após a morte do indivíduo, possibilidade de transformar a conta em um memorial ou a exclusão do perfil, além disso, o acesso é dificultado pelo acesso protegido por senhas⁷.

De outra maneira, a dificuldade entre os institutos ainda persiste devido ao desconhecimento dos herdeiros da existência desses bens e também pela falta de regulamentação específica, fator que proporciona uma insegurança jurídica ao permitir que diferentes tribunais profiram decisões divergentes versando sobre o assunto. De um lado tem-se tribunais permitindo o acesso à perfis em redes sociais defronte da necessidade de manutenção do direito à memória, de outro tem-se a negativa da concessão do acesso e transmissão dos dados em prol dos direitos da personalidade⁷.

A discussão fica mais acentuada quando os perfis monetizados em redes sociais são trazidos à baila para a análise. Esses possuem um caráter híbrido, englobando tanto a vida do titular do perfil, sua intimidade, privacidade e imagem, que possuem valor afetivo e valores patrimoniais atribuídos aos perfis devido a contratos de publicidade e monetização, cenário que contribui para um conflito entre a possibilidade de transmissibilidade patrimonial do perfil ao herdeiro e a convergência entre direitos à privacidade e personalidade do *de cujus*⁸.

Ainda, quando os bens digitais encontram-se dispersos entre várias plataformas e serviços on-line com sede em diversos países, a transmissão ainda poderá envolver questões internacionais complexas⁹.

Ato contínuo, no REsp nº 2124424 / SP de relatoria da Min. Nancy Andrighi, indeferiu-se o pedido de envio de ofício à empresa Apple para acesso integral dos dados protegidos por senha do *de cujus*, em razão do entendimento da Corte de que as informações patrimoniais necessárias já haviam sido fornecidas e que o acesso irrestrito violaria a privacidade do falecido¹⁰.

Entretanto, a *ratio decidendi* reconheceu o dever constitucional de entregar todos os bens (materiais e digitais) ao herdeiro e a necessidade de harmonizar o art. 1.784 com o art. 12 do Código Civil e o art. 5º, X, da Constituição Federal. O julgado estabeleceu que o direito à herança não é absoluto ante os direitos da personalidade, estipulando a instauração de incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, sendo conduzido pelo

juiz e pelo inventariante digital¹⁰.

Contudo, apesar de ser uma decisão que provê contornos mais claros acerca do tema, esta é estabelecida de forma provisória, diante da carência de uma norma regulamentadora específica. É nesse cenário que projetos de leis para suprir a lacuna encontrada ganham força. Atinente à questão é oportuno analisar o PL nº 4 de 2025 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), com o fito de comparação entre o precedente e o futuro do direito civil. O PL propõe mudanças que se alinham com a referida decisão. Assim, ganham destaque os artigos: Art. 1.791-A, inciso § 1º, que estabelece um conceito extensivo de bens digitais, inciso § 2º dispõe que conteúdos digitais que não possuem valor econômico devem observar as normas atinentes ao código civil e ao direito digital¹¹.

Por outro lado, o art. 1.791-C, § 1º estabelece que no inventário extrajudicial os bens digitais não são dispostos até a lavratura da escritura de partilha, ainda segundo o inciso § 2º este constitui título hábil para atribuir titularidade aos bens digitais junto às entidades controladoras; art. 1.881, § 2º estipula que toda pessoa capaz possa fazer disposições sobre os bens digitais; art. 1.918-A atribui que o legado desses bens poderá abranger todas as aplicações da internet e o inciso § 1º e § 2º trata da possibilidade de nomeação de um administrador para os bens; os arts. 2.027-AA a 2.027 – AG, introduzem o conceito de “patrimônio digital” e possibilidade de transmissão hereditária de dados e informações contidas na internet¹¹.

CONCLUSÃO

Os desafios entre os limites relacionados à herança digital, direitos à personalidade, privacidade e herança abarcam questões desde o conhecimento, acesso aos bens digitais, políticas internas das plataformas digitais, carência de regulamentação, dificuldade de transferência dos bens após a morte até desafios atinentes aos os perfis monetizados em redes sociais, entre outros.

O REsp nº 2124424 / SP¹⁰ significa um grande avanço nas delimitações entre o direito à personalidade, privacidade e herança. Contudo, quando analisado de forma conjunta com o PL nº 4 de 2025¹¹, evidencia-se que o projeto por si só não abarca todos os desafios encontrados, suprimindo parcialmente as lacunas do direito sucessório em relação a herança digital⁷, tampouco possui uma ampla convergência com a decisão mencionada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Estadão Conteúdo. Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. InfoMoney [Internet]. 2022 nov 7 [citado 2026 ago 20]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/>

2. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 2002 [citado 2026 ago 28]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
3. Oliveira KS, Moreira MVJ, Guimarães ANG. Herança digital e o direito sucessório brasileiro: desafios enfrentados pelos tribunais e a necessidade de regulamentação do tema. *Nativa Rev Cienc Tecnol Inov* [Internet]. 2025 [citado 2026 ago 29];7(1):34-47. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1604>
4. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 1988 [citado 2026 ago 28]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
5. CNN Brasil. O que acontece com fotos, contas e dinheiro digital quando alguém morre? [Internet]. 2024 [citado 2026 ago 28]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/money/tecnologia/o-que-acontece-com-fotos-contas-e-dinheiro-digital-quando-alguem-morre/>
6. Cruz SKR, Paula AP. O direito à herança digital e a privacidade do de cujus. *Acad Dir* [Internet]. 2022 [citado 2026 ago 29];4:1190-208. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3945>. doi: 10.24302/acaddir.v4.3945
7. Reda GM, Clemes CGM. Herança digital e direito sucessório: lacunas na legislação brasileira e os limites na proposta de atualização do Código Civil. *Rev Foco* [Internet]. 2025 [citado 2026 ago 29];18(5):e8484. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8484>
8. Costa KVO, Cardoso JEG. Herança digital de perfis monetizados em redes sociais: a ponderação entre o direito à herança e a tutela dos direitos da personalidade. *Iesgo Science* [Internet]. 2026 [citado 2026 ago 29];2(1). Disponível em: <https://fenixscience.emnuvens.com.br/revista/article/view/117>. doi: 10.5281/zenodo.20709203.
9. Albuquerque GF, Dantas WRS. A herança digital no direito sucessório no cenário jurídico brasileiro. *Rev Ibero-Am Humanid Cienc Educ* [Internet]. 2025 [citado 2026 ago 29];11(4):1430-44. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18704>. doi: 10.51891/rease.v11i4.18704.
10. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2124424 / SP (2023/0255109-2) [Internet]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Autuado em: 16 ago 2023 [acesso em 2026 ago 29]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202124424>
11. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata [Internet]. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal; 2025 [citado 2026 ago 29]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>